



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.673, DE 20 DE SETEMBRO DE 2.011.

ARLINDO EDUARDO FANINI, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** sem emenda e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE: **"INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação de créditos tributários e não tributários do Município de Regente Feijó, o qual terá as seguintes metas:

I - Viabilizar o recebimento dos créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa municipal, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2.010;

II - Promover a recuperação financeira dos contribuintes dos créditos a que alude o inciso anterior;

Artigo 2º - O contribuinte que pretender aderir ao presente programa, deverá requerer a consolidação de seus débitos junto ao Setor Tributário Municipal e, concomitantemente, sua adesão ao mesmo.

Artigo 3º - A adesão ao programa deverá ser formalizada em termo próprio - Instrumento de Confissão e Parcelamento de Débito Tributário e/ou Não Tributário, a ser lavrado pelo Setor Tributário Municipal.

Artigo 4º - Por força do presente programa será concedida anistia de juros e multas, nos termos seguintes:

D DL



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

a)
100% (cem por cento) para pagamento até o dia 30 de novembro de 2.011;

b)
75% (setenta e cinco por cento) para pagamento até o dia 31 de dezembro de 2.011;

c)
50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais fixas.

Parágrafo 1º - Os contribuintes que não aderirem ao presente programa de recuperação fiscal, se submeterão às regras normais de quitação de crédito não tributário, inclusive no que respeita ao parcelamento do mesmo.

Parágrafo 2º - Os contribuintes que parcelaram e não cumpriram o parcelamento, poderão se valer dos benefícios a que aludem as alíneas "a", "b" e "c", deste artigo, ou parcelar novamente seu débito, o qual será consolidado pelo Setor Tributário, sem qualquer anistia, nos termos da lei que rege o parcelamento dos créditos tributários e não tributários.

Artigo 5º - Os créditos cujos parcelamentos estão sendo quitados regularmente, experimentarão, por força do presente programa, uma redução de 20% a incidir sobre seu saldo devedor, se quitados até o dia 31 de novembro de 2.011.

Artigo 6º - Os honorários advocatícios relativos aos débitos ajuizados, incidirão sobre os créditos tributários e não tributários, já deduzidos os valores referentes à anistia de juros e multas.

Artigo 7º - Quando da celebração do competente Instrumento de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal, o contribuinte fará sua opção pela forma de pagamento dos tributos.

Artigo 8º - O inadimplemento de qualquer parcela implicará a rescisão do Instrumento de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal, fazendo vencer automaticamente as parcelas vincendas, sobre as quais recairão os juros e multas previstos no Código Tributário Municipal.

J *OL*



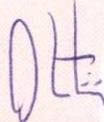
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

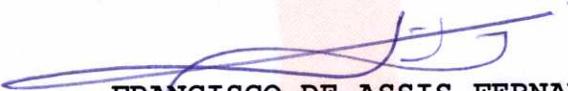
Artigo 9º - O Instrumento de Confissão e Parcelamento de Débito Fiscal será celebrado de forma irretratável e irrevogável, devendo ser cumprido fielmente pelos contribuintes, seus herdeiros ou sucessores.

Artigo 10 - O benefício constante desta Lei deverá ser requerido junto ao Setor Tributário Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação desta lei, o qual poderá ser prorrogado nos termos da conveniência da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


ARLINDO EDUARDO FANTINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria Municipal, na mesma data supra.


FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES
Assessor de Planejamento Administrativo